



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Timóteo

Parecer nº 60/IEF/NAR TIMÓTEO/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0032959/2022-91

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Município de Itabira	CPF/CNPJ: 18.299.446/0001-24
Endereço: Av Carlos de Paula Andrade, nº 135	Bairro: Centro
Município: Itabira	UF: MG
Telefone: 3839-2000	CEP: 35900-206
E-mail: smobrasitabira@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Antônio José de Figueiredo	CPF/CNPJ: 403.157.706 - 00
Endereço: Rua Três, nº 39	Bairro: Santa Ruth
Município: Itabira	UF: MG
Telefone: (31) 98907-6380	CEP: 35901-077
E-mail: braunaengenharia@hotmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Ribeirão - Caminho do Ribeirão

Área Total (ha): 22,7099

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 1089/ Compra e venda Livro 069 Folha 278

Município/UF: Itabira/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3131703-EFA3.01F7.511E.4A4F.B576.E680.1834.D6C0

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,011	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,011	ha	23k	698317	7832071

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Estrada	0,011

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta estacional semidecidual	área antropizada	0,011

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
não se aplica			

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 09/08/2022

Data da vistoria: remota em 10/08/2022 e 11/08/2022

Data de solicitação de informações complementares: não houve

Data do recebimento de informações complementares: não houve

Data de emissão do parecer técnico: 19/08/2022

2. Objetivo

Trata-se de requerimento para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, em 0,011ha, cujo plano de utilização pretendida a ser dado para a área é infraestrutura, mais especificamente, reforma de estrada, no município de Itabira - MG.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

A intervenção ambiental requerida está localizada em estrada municipal, na estrada Ribeirão São José, a estrada é principal via de acesso ao povoado do Ribeirão São José, está localizada na Zona Rural do Município de Itabira, à 18 km da sede municipal, sendo que o total da área intervinda é de 0,011 ha. A área está sob o domínio da Mata Atlântica embora não apresente fragmento florestal no local da intervenção, apenas no entorno.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

NÃO SE APLICA

Segundo a Lei Estadual 20922/14, conhecida como código florestal mineiro, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, o empreendimento em questão é dispensado de Reserva Legal, conforme pode ser observado no trecho abaixo:

Art. 25 - O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no caput, a área do imóvel anterior ao parcelamento.

§ 2º - Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I - os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II - as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III - as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde. (grifos nossos)

Esse entendimento também pode ser apreciado no DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art 88 - A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

§ 4º - Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

I - empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II - áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III - áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de

educação, de segurança pública e de saúde; (grifos nossos)

IV - atividade de pesquisa mineral sem guia de utilização, quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área e não implicar em supressão de vegetação.

Embora trate-se de empreendimento dispensado do CAR, o mesmo foi apresentado e computa mais de 20% da propriedade, atendendo aos requisitos legais para sua constituição. Porém não há o que se falar em aprovação de Reserva legal pois não é autorização para uso alternativo do solo e empreendimento dispensado de apresentação de CAR.

4. Intervenção ambiental requerida

A intervenção ambiental requerida está localizada em estrada municipal, na estrada Ribeirão São José, a estrada é principal via de acesso ao povoado do Ribeirão São José, está localizada na Zona Rural do Município de Itabira, à 18 km da sede municipal, sendo que o total da área intervinda é de 0,011 ha. Trata-se de regularização de intervenção de obra emergencial, cuja comunicação ao órgão gestor se deu através do processo SEI 2100.01.0019091/2022-10 e cumpriu-se a tempestivamente o prazo de 90 dias estabelecido do art 36º do Decreto Estadual 47749/2019 no que tange na apresentação da documentação para a formalização do processo.

Taxa de Expediente: Documento número: 1401192291069 R\$ 734,63. Quitado em 22.07.2022.

Taxa florestal: não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica.

- Unidade de conservação: APA Municipal Piracicaba

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica.

- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: reconformação asfáltica da Estrada do Ribeirão São José

- Atividades licenciadas: atividade não passível de licenciamento, segundo DN 217/17

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: [número do documento indicado acima]

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria remota realizada no dia 10 e 11/08/2022, ancorada no Art. 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, por meio de imagens de satélite e outras tecnologias disponíveis.

4.3.1 Características físicas:

Segundo PIA (Documento SEI 50284201)

- Topografia: O relevo do terreno é caracterizado como plano, acompanhando o curso d'água e suave ondulado no restante do terreno.

- Solo: A área é caracterizada pela presença de solos de baixa fertilidade natural, entre eles, destacam-se: Argissolo, Cambissolo, Latossolo e Neossolo Flúvico. O Cambissolo é um tipo de solo que é considerado pouco desenvolvido e também bastante erodíveis, o que se deve as suas características físico-hídricas intrínsecas aliadas ao tipo de relevo movimentado que proporciona uma velocidade maior da água de enxurrada e do transporte de sedimento. O Argissolo enquadra-se no grupo de solos evoluídos, como os Latossolos (tipo de

solos espessos e bem desenvolvido), apresentam maior resistência à erosão em relação aos Cambissolos e apresentam fertilidade natural muito baixa.

- **Hidrografia:** O empreendimento localiza-se na bacia do Rio Doce UPGRH – DO2– Rio Piracicaba, em parte das áreas de drenagem do Rio do Peixe. O corpo d'água onde se pretende a intervenção em APP, é denominado córrego Cachoeira. O córrego Cachoeira por sua vez tributário do Rio de Peixe. O Rio de Peixe é um dos principais afluentes da margem esquerda do Rio Piracicaba. O Rio Piracicaba é afluente do Rio Doce.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** Bioma Mata Atlântica, Floresta estacional semidecidual, com fragmento florestal no entorno da área de intervenção requerida com presença de árvores isoladas, porém na área propriamente dita caracteriza-se como área antropizada sem ocupação por vegetação nativa.

- **Fauna:** A região em estudo apresenta-se, na sua quase totalidade, descaracterizada no que diz respeito à sua vegetação original. A descaracterização e fragmentação da vegetação nativa, influíram negativamente na comunidade faunística, ocasionando a perda da diversidade. Desta forma a região caracteriza-se por uma fauna empobrecida, vitimada pelos fatores antrópicos. As espécies apresentadas caracterizam-se por espécies típicas da mata atlântica.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Os estudos técnicos que comprovem a inexistência de alternativa técnica e locacional foram elaborados pela Sra. Juliana Moura Caires de Oliveira (Documento 50284205).

A intervenção total em APP tem como objeto reforma da estrada, área com 0,011ha, justificada pela necessidade de ajuste da infraestrutura de transporte, sendo assim não possui outra alternativa locacional viável que a apresentada pelo requerente.

5. Análise técnica

Trata-se de pedido para intervenção ambiental localizada em estrada municipal, na estrada Ribeirão São José, sendo esta a estrada principal via de acesso ao povoado do Ribeirão São José, está localizada na Zona Rural do Município de Itabira, à 18 km da sede municipal, sendo que o total da área intervinda é de 0,011 ha. A área está sob o domínio da Mata Atlântica embora não apresente fragmento florestal no local da intervenção, apenas no entorno.

O utilização pretendida é infraestrutura, para reforma da estrada já existente e a obra já executada com caráter emergencial, decorrente as fortes chuvas ocorridas no presente ano, no município de Itabira. Cabe ressaltar que cumpriu-se a tempestivamente o prazo de 90 dias estabelecido do art 36º do Decreto Estadual 47749/2019 no que tange na apresentação da documentação para a formalização do processo.

A respeito das autorizações ambientais, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece:

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

Outrossim, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 assevera:

Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs - por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

Desta forma, tem-se firmada a competência deste órgão para análise do pedido em apreço.

Sendo intervenção em APP, a Lei Estadual nº 20.922/2013 ressalta:

Art. 12 - A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Sendo assim, mediante análise da legislação vigente acima relacionada, essa obra torna-se passível de autorização para intervenção em APP por ser classificada como utilidade pública.

Na Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

(...)

Outro ponto que se observa nos autos é afeto à compensação por intervenção em áreas de preservação permanente. A compensação ambiental prevista no inciso IV do Art. 12 do citado Decreto Estadual 47749/2019 foi definida conforme o Documento de compensação ambiental (Documento SEI 50284202) e sua metodologia estabelecida no PRADA apresentado (Documento 50284206). Sobre a obrigação de compensar, o Decreto 47749/2019 assevera:

Da compensação por intervenção em APP

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.

Quanto à proposta da compensação florestal por intervenção em APP, esta vem expressa em Projeto Técnico, documento integrante do pedido de Intervenção Ambiental na modalidade junto ao Instituto Estadual de Florestal - IEF. O PRADA, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Heraldo Luiz do Amaral e a Engenheira Ambiental responsável pelos projetos ambientais Juliana Moura Caires de Oliveira, apresentados no presente processo está de acordo com as diretrizes propostas pelo Sisema, restando portanto aprovado.

A área destinada à compensação florestal da intervenção objeto de regularização ambiental, se dará em Área de Preservação Permanente adjacente a área intervinda, no córrego Cachoeira, dentro da mesma propriedade. Em tal área deverá ser promovido o plantio de 13 mudas de espécies florestais nativas em uma área de 0,011 ha, ou 110m², além de aplicação de técnicas de atração a avifauna como puleiros artificiais. Tal área é formada pela equivalência da intervenção realizada em APP e foi eleita por estar na faixa de domínio sobre gerencia do requerente, responsável pela intervenção ambiental, facilitando assim o monitoramento, os tratos culturais. Cabe ressaltar que a área eleita pertence à mesma bacia hidrográfica e mesmo município. Conforme PRADA apresentado a área é caracterizada pela presença de vegetação herbácea exótica (*Brachiaria* spp), sendo apta para o reflorestamento. A proposta de compensação se dará em área identificada e quantificada no Levantamento Topográfico planimétrico e documento do PRADA tendo como coordenadas de referência:

As coordenadas geográficas da área de compensação, em UTM, DATUM SIRGAS 2000, Zona 23K, são:

Latitude (X)	Longitude (Y)
698403,760	7832032,620
698405,108	7832035,446
698373,535	7832052,405
698372,106	7832049,767

Esse parecer tem caráter meramente opinativo, baseado na análise das informações e estudos apresentados, sugere-se o deferimento, por estar em consonância com os aspectos técnicos e legais previstos nas normas.

Por fim, a Supervisora Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Impacto: Alteração da qualidade do ar devido ao aporte de partículas de poeira com trânsito de caminhões e equipamentos.

- Medida mitigadora: - Realizar a umidificação das vias com frequência suficiente para reduzir a emissão de poeira.

- Impacto: Alteração da qualidade da água nas bacias a jusante das obras decorrente de carreamento de solo pelas chuvas.

- Medida mitigadora: - Reduzir as atividades de terraplenagem no período chuvoso, priorizando a conclusão da drenagem superficial nos terraplenos finalizados. - Instalar retentores de sedimento ou barreiras de siltagem a jusante dos terraplenos inacabados antes do período chuvoso.

- Impacto: Propensão do solo a processos erosivos, com perda de nutrientes, carreamento de partículas e assoreamento de áreas a jusante.

- Medida mitigadora: - Imediata execução dos dispositivos de drenagem superficial após a conclusão dos terraplenos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica

7. Conclusão

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em uma área de 0,011 ha, localizada na estrada do Ribeirão São José, Zona Rural do Município de Itabira, cujo requerente é o município de Itabira.

8. Medidas compensatórias

1- Executar o PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS - PRADA - apresentado anexo ao processo, em área de 0,011 ha, nas margens do córrego Cachoeira, area adjacente a intervenção requerida, na modalidade plantio e nucleação, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes e tendo como coordenadas de referência:

Latitude (X) Longitude (Y)
698403,760 7832032,620
698405,108 7832035,446
698373,535 7832052,405
698372,106 7832049,767

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: [se for o caso de áreas já autorizadas]

NÃO SE APLICA

9. Reposição Florestal

não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Pela compensação em intervenção em APP: Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.	Conforme cronograma do projeto
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ariane Cristine Araújo Goulart
MASP: 1489747-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Ariane Cristine Araújo Goulart, Coordenadora**, em 18/08/2022, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51167296** e o código CRC **3A421570**.

Referência: Processo nº 2100.01.0032959/2022-91

SEI nº 51167296